



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03759/19

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação – SEECT

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Aléssio Trindade de Barros

José Arthur Viana Teixeira

Advogada: Drª Ana Cristina Costa Barreto e o Dr. Manolys Marcelino Passerat de Silans

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Inexigibilidade de Licitação nº 034/2018.

Aquisição de 29.743 livros do Atlas Geográfico e de Desenvolvimento Social da Paraíba. Requisitos legais atinentes à espécie desatendidos. Ausência de Justificativa do preço. Não demonstração da singularidade dos serviços e de exclusividade do objeto contratual pretendido pela administração pública e da inviabilidade de competição. Ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade. Ausência do contrato. **Irregularidade do procedimento. Recomendações.**

ACORDÃO AC1 TC 1304/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de análise da Inexigibilidade nº 034/20018, oriundo da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como gestor o Sr. Aléssio Trindade de Barros e o Sr. José Arthur Viana Teixeira, cujo objeto foi a aquisição de 29.743 livros do Atlas Geográfico e de Desenvolvimento Social da Paraíba para atender as necessidades dos alunos da terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino, no valor de R\$ 2.491.273,68 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), sendo a contratada foi a empresa Conesul - Comercial e Tecnologia Educacional Eireli.

Após Relatório Inicial e Análise das Defesa apresentada às fls. 143/145 e 296/317, o Órgão Técnico concluiu pela responsabilidade do Sr. Aléssio Trindade de Barros e permanência das irregularidades inerentes a:

- Ausência da justificativa de preço, conforme exigência do Art. 26, III, da Lei nº 8666/1993;
- Ausência de embasamento técnico capaz de justificar a inviabilidade de competição, infringindo o disposto no Art. 37, XXI, da CF/88, no Art. 25, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03759/19

nº 8.666/1993, na Súmula TCU nº 255, bem como, em diversos acórdãos da Corte de Contas Federal.

E bem assim, após questionamentos em Cota da lavra do Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, o Órgão Técnico concluiu pela inexistência do contrato e de pagamentos a empresa CONESUL – Comercial e Tecnologia Educacional Ltda. (CNPJ nº 05.896.401/0001-95) nos exercícios de 2018, 2019 e até o dia 12 de junho de 2020 (Documento TC nº 37840/20). E, que em relação aos fatos citados na Medida Cautelar Inominada Criminal nº 0000835-33.2019.815.000, o Sr. Aléssio Trindade informa que, na condição de ex-Secretário da Educação, não figura entre os denunciados, e o Sr. José Arthur afirma que, no trecho em que se cita a aquisição de Atlas e a empresa CONESUL, não há referência ao seu nome.

Posteriormente os autos foram novamente encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas, que por meio de parecer da lavra do procurador Dr. Luciano de Andrade Farias, pugnou por:

1. **IRREGULARIDADE** do Processo de **Inexigibilidade de Licitação nº 034/2018**, realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, sob responsabilidade do Sr. José Arthur Viana Teixeira.
2. Ademais, requer-se o envio de **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Estadual de Educação com vistas a não incorrer nos mesmos vícios apontados nos presentes autos, inclusive com orientação para que busque privilegiar procedimentos de contratação que fomentem a competição, como é o caso do Pregão, adotados em diversos entes federados para fins de aquisição de obras didáticas

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, não houve a comprovação da singularidade do objeto, e nem a notória especialização da empresa contratar, requisitos estes indispensáveis a contratação por inexigibilidade e, bem assim da justificativa do preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03759/19

Vislumbra-se no caso em tela que não houve a realização de pagamento a empresa Conesul - Comercial e Tecnologia Educacional Ltda, concernente ao procedimento em apreço.

Outrossim, quanto ao gestor responsável pela elaboração da inexigibilidade, permita-me discordar do Parecer Ministerial, uma vez que de acordo com a fl. 06¹ dos autos o Sr. Aléssio Trindade de Barros autorizou a abertura do procedimento, desta forma, não acato o argumento de que o mesmo só tomou conhecimento do fato após a ratificação da inexigibilidade pelo Sr. José Arthur Viana Teixeira.

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue Irregular** a Inexigibilidade de Licitação nº 034/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES com vistas a aquisição de 29.743 livros do Atlas Geográfico e de Desenvolvimento Social da Paraíba;

2 –**Recomende** a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, inclusive com orientação para que busque privilegiar procedimentos de contratação que fomentem a competição, como é o caso do Pregão, adotados em diversos entes federados para fins de aquisição de obras didáticas

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03759/19

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

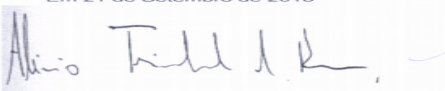
VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 03759/19, que trata de contratação mediante à Inexigibilidade nº 034/2018, oriundo da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, cujo objeto foi a aquisição de 29.743 livros do Atlas Geográfico e de Desenvolvimento Social da Paraíba para atender as necessidades dos alunos da terceira série do ensino médio da rede estadual de ensino.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1 – **Julgar irregular** a Inexigibilidade de Licitação nº 034/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES com vistas a aquisição de 29.743 livros do Atlas Geográfico e de Desenvolvimento Social da Paraíba;

2 – **Recomendar** a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, inclusive com orientação para que busque privilegiar procedimentos de contratação que fomentem a competição, como é o caso do Pregão, adotados em diversos entes federados para fins de aquisição de obras didáticas

	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Página nº 1 de 1
PROCESSO Nº 22.000.260921.2018		
rg33 / Entidade Solicitante: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO		
Autorizo os procedimentos de aquisição deste Órgão / Entidade para o processo nº 22.000.260921.2018 nos termos da Lei 8.666 Art.38.		
Em 21 de Setembro de 2018		
		
Alessio Trindade de Barros Titular Órgão / Entidade		
OBS: Documento criado eletronicamente pelo Sistema Gestor de Compras através de senha pessoal e intransferível.		
Certificação digital nº: 282900ED0D9AD94A0325830B006923DE		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03759/19

Publique, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.
João Pessoa, 27 de agosto de 2020

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 08:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 16:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 20:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO